



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001635/2002-31  
Recurso nº. : 141.754  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002  
Recorrente : CARLOS ARDEL COLOMBO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.838

**PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO DE 1996 - MOMENTO DA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO** - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O direito à dedução, entretanto, somente pode ser exercido a partir da decisão judicial ou homologação do acordo.

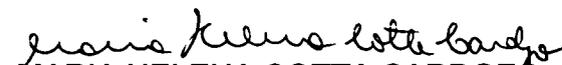
**PROVA - ESCRITURA PÚBLICA** - O documento público faz prova do que declarado na presença do escrivão, tabelião ou funcionário, só podendo os fatos declarados ser questionados em casos excepcionais e mediante prova inequívoca em contrário.

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A apuração de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados, tributáveis ou não, enseja a exigência do imposto de renda correspondente às diferenças.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ARDEL COLOMBO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001635/2002-31  
Acórdão nº. : 104-20.838

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001635/2002-31  
Acórdão nº. : 104-20.838  
  
Recurso nº. : 141.754  
Recorrente : CARLOS ARDEL COLOMBO

RELATÓRIO

Contra CARLOS ARDEL COLOMBO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 418.401.787-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/11 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 78.042,41, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/11/2002.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício com o Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 00.996.849/0001-67, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. (FG: 1997)

02) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimento tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados, conforme demonstrado em relatório fiscal. (FG: 2000)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001635/2002-31  
Acórdão nº. : 104-20.838

03) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE –  
DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE – Glosa de deduções com despesas  
médicas não comprovadas, conforme relatório fiscal (FG: 1997)

04) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE –  
PENSÃO JUDICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE – Glosa de deduções com pensão  
alimentícia judicial, pleiteada indevidamente, uma vez que não há decisão judicial obrigando  
o pagamento de pensão alimentícia, conforme relatório fiscal. (FG: 1997 a 2001)

**Impugnação**

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de  
fls. 100/101, onde concorda com o lançamento em relação à infração omissão de  
rendimentos e, com relação às demais infrações, aduz, em síntese,

- que a despesa médica glosada refere-se a pagamento de plano de saúde  
feito á UNIMED e apresenta recibos;

- que, com relação à pensão alimentícia, está impossibilitado de fornecer  
cópia da sentença que homologou o acordo de separação amigável, tendo em vista  
dificuldades de obter os documentos do Fórum da Comarca de Manhumirim, onde correu o  
processo;

- que foi orientado a entrar com ação de homologação de todos os  
pagamentos efetuados a título de pensão judicial e a confirmação da pensão para os  
pagamentos vindouros;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001635/2002-31  
Acórdão nº. : 104-20.838

- que, quanto à variação patrimonial a descoberto, o imóvel considerado na apuração não é de sua propriedade, mas de Carlos Rogério de Moraes, conforme este declara, e que o referido imóvel estava em seu nome apenas porque o dito sr. Carlos Rogério o emprestou para dar em garantia em uma transação comercial;

**Decisão de primeira instância**

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercícios: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – A apuração de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados, tributáveis ou não, enseja a exigência do imposto de renda correspondente às diferenças.

DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – Comprovadas documentalmente, há que se restabelecer o direito à dedução de despesas médicas glosadas.

DEDUÇÕES – PENSÃO ALIMENTÍCIA – Não comprovado que o valor declarado nessa rubrica deu-se em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, há que se manter a glosa operada pelo fisco.

Lançamento Procedente em Parte"

**Recursos**

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 23/06/2004, o Contribuinte apresentou, em 22/07/2004, o recurso de fls. 130/135, com as alegações a seguir resumidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001635/2002-31  
Acórdão nº. : 104-20.838

Dedução relativa à pensão alimentícia

Repete as justificativas anteriores para a não apresentação dos comprovantes referentes à homologação da pensão alimentícia. Traz aos autos documentos referentes a processo judicial nº 395 02 00018-2, referente a homologação de pensão e diz que "a referida sentença homologou os pagamentos efetuados a partir de janeiro de 2002, no valor de sete e meio salários mínimos mensais."

E conclui: "assim, impossível que subsista a decisão do acórdão que considerou como ilícitas as deduções referentes á pensão alimentícia, devendo, necessariamente, haver reforma neste ponto, dando como perfeita as deduções, agora, devidamente comprovadas com a sentença judicial homologada".

Variação Patrimonial a Descoberto

Sobre esse item, reafirma a alegação da peça impugnatória de que o imóvel registrado em seu nome, considerado como aplicação na apuração da variação patrimonial a descoberto, de fato não lhe pertence, mas lhe foi emprestado por um amigo, em transação particular, sem formalidades. Traz como prova declaração do sr. Carlos Rogério Morais, que teria sido o verdadeiro adquirente do imóvel. E argumenta:

"No direito brasileiro, em que pese toda a teoria da transcrição imobiliária, sempre vigorou, por força do costume, a máxima de que o contrato e seus registros apenas indicam uma realidade. Todavia, quando em cotejo com o real dos fatos, o fato, e não o instrumento, deve prevalecer. É o que ocorrera no caso. Embora registrado no nome do contribuinte recorrente, os imóveis nunca lhe pertenceram realmente. Tanto assim, que bastaria a fiscalização ter seguido a sugestão do contribuinte, quando de sua primeira impugnação, de intimar os vendedores e lhes perguntar de quem receberam os valores pagos pela transação imobiliária. A resposta seria do sr. Carlos Rogério."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001635/2002-31  
Acórdão nº. : 104-20.838

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

Cumprido deixar assinalado que o litígio subsiste apenas em relação às infrações glosa de pensão judicial e variação patrimonial a descoberto.

Sobre a glosa da pensão judicial, o que se tem nos autos é que o Contribuinte, embora reiteradamente intimado a apresentar sentença ou acordo homologado judicialmente e apesar do fundamento da decisão recorrida, de fato não apresentou documentação comprobatória de que os valores supostamente entregues à esposa se deram por força de decisão judicial ou acordo homologado.

Traz aos autos, entretanto, cópia de petição dirigida ao Juiz da Comarca de Manhumirim em que afirma ter entregue à esposas determinadas quantias nos anos de 1997 a 2001 e pede a homologação de revisão de pensão alimentícia, com a inclusão da esposa como pensionista. Noutra petição, pede a homologação de acordo, que fixa como pensão para a esposa, a partir de janeiro de 2002, a importância correspondente a 7,5 salários



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001635/2002-31  
Acórdão nº. : 104-20.838

mínimos. Na seqüência, vê-se cópias de folhas do processo judicial dando conta da homologação.

O que o documento acima referido demonstra é que, de fato, a esposa do autuado não era sua pensionista, o que, aliás, foi afirmado expressamente. Fica claro também, que, a partir de janeiro de 2002 teria sido fixado uma pensão de valor correspondente a 7,5 salários mínimos mensais.

Não há como prevalecer, entretanto, a pretensão do Recorrente de que a simples referência a pagamentos feitos por liberalidade em anos anteriores, na petição encaminhada ao Juiz, convalide como pensão judicial para fins de dedução da base de cálculo do imposto, dos valores que diz ter pago. O art. 4º, II da Lei nº 9.250, de 1995 é claro quanto refere-se a pagamentos feitos em cumprimento de decisão ou acordo judicial, a saber:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;" (grifei)

Ora, os pagamentos supostamente feitos não o foram em cumprimento de decisão ou acordo judicial, mas por mera liberalidade. O fato de ser feito referência em petição ao Juiz de pagamentos anteriores não muda sua natureza. O pagamento feito em cumprimento da decisão judicial pressupõe, por óbvio, uma obrigação criada pela sentença, o que não ocorre no caso de mera liberalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001635/2002-31  
Acórdão nº. : 104-20.838

Assim, tenho claro que não está comprovada a condição essencial para a admissibilidade da dedução: de que os supostos pagamentos foram feitos em cumprimento de decisão ou acordo judicial. É de ser mantida a glosa.

Sobre a variação patrimonial, a alegação da defesa é de que o imóvel, cujo valor de aquisição foi incluído como aplicação de recursos, de fato não lhe pertence, apesar de o instrumento público mostrar o contrário.

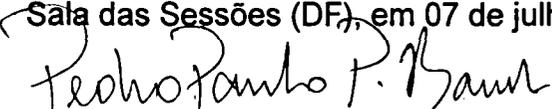
Não há como acolher as alegações da defesa. O que se tem nos autos, de um lado, são os instrumentos públicos que atestam as aquisições dos imóveis e, de outro, a simples alegação de que, apesar desses registros, a situação fática é diversa, de que se trata de acordo entre particulares, etc.

Ora, o registro público tem por finalidade, precisamente, dar validade, perante terceiros, dos negócios jurídicos entre particulares. Por outro lado, os negócios e acordo entre particulares, sem os respectivos registros, não têm validade perante terceiros. Assim, não há como desprezar os fatos revelados pelos instrumentos públicos em favor de mera alegação de que os fatos efetivamente são outros.

Com a devida vênia, não procede a alegação da defesa de que entre o fato e o instrumento deve prevalecer o fato. Ora, a questão é qual é o fato e como se comprova esse fato. E este se comprova mediante o instrumento público.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA